



APELAÇÃO CIVEL Nº 0001061-57.2014.8.14.0124

APELANTE: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ
ADVOGADO: OAB/PA 17.515 ANDRÉ LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA
OAB/PA 16360 ANA CARINA TEIXEIRA NOGUEIRA
APELADO: MARIA PEREIRA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: RILKER MIKELSON DE OLIVEIRA VIANA, OAB/PA 17.515

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO CUMULADA COM DANOS MORAIS – APLICABILIDADE DO CDC – INICIAL E PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS QUE SE REFEREM ESPECIFICAMENTE À EMPRESA RECORRENTE – REVELIA – PRESUNÇÃO RELATIVA - APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO VINDICADO PELO APELADO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – QUANTUM INDENIZATÓRIO EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Argumentação de que a inicial seria inepta que não deve ser acolhida, vez que a recorrida tanto em sua exordial, quanto nas provas acostadas, se refere exclusivamente a empresa apelante.
2. Revelia. Presunção relativa. Magistrado que fundamentou a procedência das teses autorais com base nos documentos acostados aos autos, não havendo que se falar que a decisão se deu tão somente em razão da decretação de revelia do recorrente.
3. Falha na prestação dos serviços. Recorrente que não se desincumbiu de demonstrar a regularidade da cobrança. (Jurisprudências).
4. Dano moral caracterizado.
5. Quantum indenizatório fixado em R\$ 6.000,00 que atende as peculiaridades do caso concreto. (Jurisprudências)
6. Recurso Conhecido e Improvido. É como voto.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como sentenciante o MM. Juízo de Direito da Vara Única Comarca de São Domingos do Araguaia e apelante CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA e apelada MARIA PEREIRA SILVA.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado, em turma, á unanimidade, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém (PA), 23 de maio de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO, interposto por CELPA – CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ, inconformada com a decisão proferida pelo Juízo da Vara Única de São Domingos do Araguaia que, nos autos de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, julgou procedentes os pedidos, declarando inexistentes os contratos e condenando a requerida em danos morais no valor de R\$6.000,00.

A autora ajuizou a ação acima aludida visando a anulação de contratos de fornecimento de energia de duas unidades consumidoras, bem como indenização por danos morais, sustentando que seu nome fora negativado em razão dos débitos decorrentes do consumo e que não firmou os referidos contratos, indicando que correspondem a duas residências que não lhe pertencem.

Citada, a requerente deixou de apresentar contestação, sendo decretada a revelia, com efeitos sobre os fatos narrados.

O feito fora sentenciado, julgando-se procedentes os pedidos com a declaração de inexistência dos contratos e condenação da requerida em danos morais no valor de R\$6.000,00.

Inconformada, a requerida interpôs o presente recurso requerendo a nulidade da sentença, considerando a inépcia da inicial em razão de ser os pedidos direcionados à pessoa jurídica diversa da apelante, bem assim que



não é automática a procedência do pedido, pela decretação da revelia, a inexistência de dano moral e a exacerbação do quantum fixado.

Em contrarrazões, os apelados pugnam pela manutenção da sentença.

Distribuídos os autos, o Juiz convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior declarou-se suspeito (fls. 59)

Coube-me a relatoria após redistribuição.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento.

Belém/PA, 08 de maio de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora- Relatora

VOTO

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO

Consta das razões recursais a devida nulidade da sentença, sob o argumento de que a inicial seria inepta, em razão de ser os pedidos

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



direcionados à pessoa jurídica diversa da apelante, bem assim que não seria automática a procedência do pedido, pela decretação da revelia.

Cuida-se de relação de consumo, ex vi arts. 2º e 3º, § 2º da Lei nº 8.078/90. Assim, aplica-se ao caso em comento as normas e princípios do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Em análise dos autos verifica-se que não há que prosperar a argumentação de que a inicial se referia a outra empresa, estranha a lide, uma vez que durante toda a sua peça inaugural, bem assim as provas acostadas pela recorrida, demonstram que a negativação fora procedida pela companhia de energia ora recorrente (fls. 10-11).

Reforçando o entendimento firmado alhures, tem-se às fls. 12, ofício enviado à Celpa, onde a Defensoria Pública solicita os contratos de energia das unidades consumidoras n. 40957618 e 40958037, oportunidade em que a recorrente enviou ofício n.06/2014 em 29/01/2014, solicitando a dilação de prazo para responder em 40 dias, argumentando que teriam sido solicitadas muitas informações, não havendo qualquer outro documento nos autos referente ao referido pedido.

Por outro lado, segundo disposto no artigo art. 344 do CPC, a ausência de resposta ou a falta de resposta válida à ação torna o réu revel, salientando, para tanto, que a presunção dos efeitos da revelia é relativa, de sorte que o efeito dela decorrente não induz procedência do pedido e nem afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados.

Ora, não há que se falar que a procedência do pedido ocorreu apenas com base na revelia do recorrente, e não baseado na análise dos documentos juntados aos autos, uma vez que o magistrado apreciou detidamente as argumentações lançadas pelo ora recorrido, bem assim os documentos acostados por aquele, não prosperando a referida afirmação.

Nesse sentido, observa-se que o recorrente não juntou um documento sequer de forma a demonstrar a regularidade das cobranças nas unidades consumidoras que levaram a negativação do nome da apelada, não obstante, a inversão do ônus da prova, deixando, assim, de demonstrar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito autoral, como lhe competia, nos termos do que dispõe o art. 373, II do CPC.

Repise-se, competia a parte ré/Apelante, segundo disposição do Código de Defesa do Consumidor, comprovar a inexistência dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito vindicado pelo apelado, e não o fez, senão vejamos o precedente:

**FORNECIMENTO DE ÁGUA AÇÃO DE COBRANÇA PROCEDÊNCIA
POSSIBILIDADE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE RECONHECIMENTO
ÔNUS DA PROVA DE PAGAMENTO QUE CABIA AO RÉU - SENTENÇA MANTIDA.
Apelação improvida. (TJ-SP - APL: 00188049020038260008 SP 0018804-
90.2003.8.26.0008, Relator: Jayme Queiroz Lopes, Data de Julgamento: 23/10/2014, 36ª
Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/10/2014).**

Noutra ponta, consta ainda das argumentações postas pela recorrente ser inviável sua condenação em danos morais, asseverando que a recorrida não



comprovou de forma satisfatória os danos efetivamente sofridos, tratando-se, tão somente de mero aborrecimento, pugnando, sucessivamente, pela redução do valor da indenização, em caso de eventual manutenção da sentença.

Voltando-nos a análise dos autos, insta ressaltar que a falha no serviço prestado restou evidente, o que na hipótese enseja o dever de indenizar ipso facto, fundado no art. 14, da Lei nº 8.078/90, bem como na teoria do risco empresarial, considerando que quem retira proveito de tal atividade, com probabilidade de danos, obtendo vantagens, lucros e benefícios, deve arcar com os prejuízos perpetrados ao consumidor.

Para definir a reparação do dano moral, empresto o entendimento doutrinário de Maria Helena Diniz, de que: o direito não repara a dor, o sofrimento ou a angústia, mas apenas aqueles danos que resultarem da privação de um bem sobre o qual o lesado teria interesse reconhecido juridicamente.

Na realidade, já é mais do que do conhecimento de todos que dano moral não se prova, mas sim o fato gerador do dano moral, o que foi observado nestes autos.

No caso vertente, além da tentativa infrutífera de compra pela recorrente em um estabelecimento comercial, cumulada às diversas tentativas de solução do problema, acarreta situação de aborrecimento que excede a condição de mero dissabor, ensejando a indenização por danos morais, senão vejamos:

RECURSO INOMINADO CONSUMIDOR COBRANÇA EM DUPLICIDADE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA QUANTIA INDEVIDAMENTE PAGA DANO MORAL CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos exatos termos deste voto (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000201-56.2013.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Figueiredo Monteiro Neto - - J. 01.09.2015).

Especificamente com relação ao quantum indenizatório, penso que o valor deve garantir, à parte lesada, uma reparação que lhe compense o sofrimento, bem como cause impacto suficiente para desestimular a reiteração do ato por aquele que realizou a conduta reprovável.

Assim, analisa-se a condição econômica das partes, a repercussão do fato, bem como a conduta do agente para a fixação da indenização, com o propósito de evitar o enriquecimento indevido do autor, sem perder de vista que a quantia não pode se tornar inexpressiva.

Destarte, tomando como norte os balizadores acima mencionados, sopesando também as condições dos envolvidos e o caráter punitivo para que não mais volte a ré reincidir, sobretudo diante dos inúmeros casos idênticos em curso judicialmente, faz-se mister a quantificação devida do valor a título de danos morais.

Desta feita, consideradas todas essas circunstâncias, entendo que reduzir o valor arbitrado na sentença, ou seja, R\$ 6.000,00 (seis mil reais) seria injusto, diante de todas as circunstâncias e casos análogos, razão pela qual a sua manutenção é medida impositiva. É o entendimento:



RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR. RELAÇÃO CONTRATUAL INEXISTENTE. DÉBITOS INEXIGÍVEIS. CANCELAMENTO DA RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

1-Apelação interposta pelo autor contra a sentença que julgou improcedente sua pretensão inicial (para declarar nula a relação contratual com a ré, e a inexigibilidade dos débitos por ela apontados, além do cancelamento da inscrição e indenização pelos danos material e morais causados).

2- A ré negatizou o nome do autor sem justa causa, pois não comprovou a relação jurídica existente entre ambas as partes. Determinação para cancelamento da inscrição.

3-A ré responde objetivamente pela contratação efetuada por terceiro fraudador. Precedentes do STJ.

4-Dano material configurado. Repetição de indébito dos pagamentos efetuados.

5-Dano moral caracterizado, eis que indevida a inscrição do nome do autor, em cadastro de controle de crédito. "Damnum in re ipsa".

6-O valor da indenização do dano moral arbitrado tem por finalidade impor o fator desestimulante ou sancionatório para a ausência de prudência da ré, que deu causa à situação ocorrida com o autor. Valor de R\$ 15.000,00, que é sancionatório e não pode ser considerado excessivo ou fonte de enriquecimento imotivado.

7-Sentença reformada. Recurso provido. APL 09567822220128260506 SP 0956782-22.2012.8.26.050. Órgão Julgador 9ª Câmara de Direito Privado Publicação 23/02/2016 Julgamento 23 de Fevereiro de 2016 Relator Alexandre Lazzarini.

Na mesma direção:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE.

1. Em regra, não é cabível, na via especial, a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

2. No que se refere ao dissenso pretoriano, observa-se que não restou configurada a hipótese de dissídio notório entre os julgados colacionados, porque não se verifica tal possibilidade quando a controvérsia gira em torno do quantum indenizatório fixado em razão



dos danos morais, visto que a peculiaridade de cada caso concreto não comporta a adoção de solução idêntica. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 561.847/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014).

Assim, irrepreensíveis me afiguram os fundamentos utilizados pelo magistrado a quo para julgar procedentes os pedidos autorais, merecendo, pois, prestígio em sua integralidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO mantendo todas as disposições da sentença prolatada pelo juízo da Vara Única da Comarca de São Domingos do Araguaia.

É como voto.

Belém (PA), 23 de maio de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora